Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

Recurso Especial Cível nº 0035028-07.2017.8.19.0203

Recorrente: MARCELO LEITE LEMOS

Recorrido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 652/666, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 577/590 e 632/641, assim ementados:

> *"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SUFICIÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação monitória ajuizada para cobrança de crédito oriundo de contrato de crédito pessoal, sob o fundamento de ausência do instrumento contratual, apesar da juntada de extratos bancários, demonstrativos da operação e planilha de evolução do débito, posteriormente cedido a fundo de investimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto documental apresentado, ainda que desacompanhado do contrato assinado, é suficiente para caracterizar prova escrita idônea apta a embasar a ação monitória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 700 do CPC exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, não sendo necessária prova exauriente ou a juntada obrigatória do contrato formalmente assinado. 4. A ação monitória admite flexibilização do rigor formal, desde que os documentos permitam juízo de probabilidade quanto*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 16/10/2026 18:18:46
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

à existência da obrigação. 5. Extratos bancários que evidenciam o crédito na conta do réu, aliados a demonstrativos detalhados da operação e planilha de débito, constituem conjunto probatório coerente e suficiente para comprovar a relação jurídica. 6. A documentação apresentada individualiza a operação, demonstra a liberação do numerário, o pagamento parcial e a evolução da dívida, afastando a hipótese de prova genérica ou unilateral desacompanhada de lastro mínimo. 7. A ausência de assinatura do devedor não descaracteriza a prova escrita quando os elementos documentais convergem e permitem identificar com segurança a obrigação. 8. A revelia do réu, com contestação por negativa geral pela curadoria especial, não produz impugnação específica capaz de infirmar os documentos apresentados. 9. A inexistência de impugnação concreta à memória de cálculo impede o reconhecimento de excesso de cobrança na fase de conhecimento. 10. A exigência do contrato como condição indispensável à procedência contraria a finalidade da ação monitória e a orientação jurisprudencial do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ação monitória admite prova escrita não exauriente, sendo desnecessária a apresentação do contrato assinado quando o conjunto documental comprova a obrigação com verossimilhança. 2. Extratos bancários, demonstrativos da operação e planilha de débito, quando coerentes e convergentes, constituem prova escrita idônea para a constituição do título executivo judicial. 3. A ausência de impugnação específica pelo réu reforça a suficiência do acervo probatório apresentado pelo autor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 700; CPC, art. 702, §§ 2º e 3º; CPC, art. 345, II; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.654.191/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/11/2025; STJ, AREsp nº 2.974.630/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10/11/2025; STJ, REsp nº 1.381.603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/10/2016."

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

INTERNA. OMISSÃO. ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 247 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Curadoria Especial contra acórdão que manteve a procedência de ação monitória, sob alegação de existência de contradição interna quanto aos efeitos da revelia e à prerrogativa de apresentação de defesa por negativa geral, bem como de omissão relativa à aplicação da Súmula nº 247 do STJ, à suficiência da prova escrita e à nulidade da citação por edital, requerendo a integração do julgado e o reconhecimento dos vícios apontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém contradição interna ao reconhecer a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia e, simultaneamente, considerar a ausência de impugnação individualizada dos documentos apresentados pela autora; (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao distinguishing em relação à Súmula nº 247 do STJ, à suficiência da prova escrita produzida na ação monitória e à validade da citação por edital; e (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da controvérsia ou apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo excepcional a atribuição de efeitos infringentes. 4. A contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração é apenas a contradição interna do julgado, consistente na incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo, hipótese não configurada nos autos. 5. O acórdão embargado reconhece expressamente que a atuação da Curadoria Especial afasta os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC, sem atribuir presunção de veracidade aos fatos alegados pela autora. 6. A referência à ausência de impugnação específica dos documentos não transfere o ônus probatório ao réu nem restringe a prerrogativa prevista no art. 341, parágrafo único, do CPC, servindo apenas para demonstrar que a autora se

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Os documentos apresentados pela autora revelam a disponibilização do crédito, a individualização da contratação, a amortização parcial da dívida e a evolução do débito, mostrando-se suficientes para formar juízo de probabilidade compatível com a natureza da ação monitória. 8. O acórdão não aplica automaticamente a Súmula nº 247 do STJ, utilizando-a apenas como reforço argumentativo da orientação segundo a qual a prova escrita apta a instruir a ação monitória não necessita possuir eficácia executiva, bastando que seja idônea para demonstrar a plausibilidade da obrigação. 9. A alegação de nulidade da citação por edital foi expressamente examinada, tendo sido consignado o esgotamento das diligências para localização do réu e a regularidade da citação ficta. 10. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada. 11. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, inclusive quando manejados com finalidade de prequestionamento, exigindo-se a demonstração de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração possuem função integrativa e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A atuação da Curadoria Especial afasta os efeitos materiais da revelia, sem impedir o reconhecimento de que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. 3. A prova escrita exigida para a ação monitória é satisfeita pela apresentação de documentos idôneos capazes de formar juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação, independentemente de eficácia executiva. 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir matéria já apreciada pelo órgão julgador, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 341, parágrafo único, 345, II, 373, I, 700 e 1.022; CPC/1973, art. 535. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; STJ, EDcl no AgInt

ASSINADO DIGITALMENTE

no PUIL 318; STJ, AgRg no REsp 1.522.028/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.05.2015, DJe 28.05.2015; Súmula nº 247 do STJ."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 256, §3º, 257, inciso II, 341, parágrafo único, 345, inciso II, 373, inciso I, 489, §1º, inciso IV, 700, *caput*, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta cerceamento de defesa e a nulidade da citação por edital, diante da ausência de esgotamento das diligências de localização e de publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta violação da prerrogativa da curadoria especial e imposição indevida do ônus da impugnação específica. Registra, por fim, que a ausência do instrumento contratual inviabiliza o controle jurisdicional da liquidez e certeza da dívida imputada, tornando imprestáveis os documentos unilaterais produzidos pelo credor para a formação do título executivo judicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 671/680.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação monitória. Sobreveio sentença de improcedência proferida pelo Juízo *a quo*. Interposta apelação, o Colegiado deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido monitório, reconhecendo-se a suficiência da prova escrita apresentada e constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos declaratórios pela parte ré, ora recorrente, às fls. 604/611, o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 632/641.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

Pois bem.

Inicialmente, no que se refere à alegada **violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

> *"Pois bem. Cumpre assentar que o art. 700 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da demanda por quem afirme, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. Confira-se: [...]*
>
> *A exigência legal, portanto, não se confunde com a apresentação de prova exauriente, tampouco com a juntada obrigatória do instrumento contratual formalmente assinado, bastando a existência de suporte documental hábil a revelar, com grau suficiente de verossimilhança, a formação da relação obrigacional e a exigibilidade do crédito afirmado.*
>
> *Isso porque a ratio do procedimento monitório reside precisamente em admitir a constituição judicial do título executivo a partir de prova escrita desprovida de eficácia executiva, razão pela qual o excesso de rigor formal, quando descolado do acervo concreto dos autos, termina por desnaturar a finalidade do instituto.*
>
> *A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ação monitória se destina à constituição judicial do título executivo a partir de prova escrita desprovida de eficácia executiva, não se exigindo formalismo excessivo quanto à natureza ou à forma do documento apresentado. Nesse contexto, é assente que, na ação monitória, o documento apresentado serve como prova do negócio jurídico subjacente, ainda que não possua força executiva, sendo suficiente que revele a existência da obrigação com verossimilhança. Confira-se: [...]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

Nessa perspectiva, a ausência do contrato não conduz automaticamente à improcedência do pedido, sendo indispensável examinar se o conjunto documental produzido, considerado em sua globalidade e em sua coerência interna, permite identificar com segurança a operação narrada na exordial e sua vinculação ao réu. E, no caso em julgamento, a resposta há de ser afirmativa.

O extrato bancário em nome de MARCELO LEITE LEMOS, CPF nº 033.999.337-54, vinculado à conta nº 1330-01-022008-2, registra, em 30/05/2014, lançamento a crédito no valor de R$ 97.870,31, quantia coincidente com aquela indicada na petição inicial como objeto da operação, seguido, no mesmo contexto temporal, de lançamentos vinculados ao identificador numérico da operação apontada pela autora.

De outra parte, o extrato parcelado individualiza a avença com elevado grau de detalhamento, ao consignar o nome do réu, o número do assinalado contrato, a modalidade de crédito, as contas de débito e vinculada, o valor originário de R$ 97.870,31, a data de formalização em 30/05/2014, o cronograma de amortização com 43 parcelas mensais, bem como o registro de pagamento das três primeiras prestações, elementos que guardam coerência com a narrativa apresentada na inicial.

A planilha de evolução do débito, a seu turno, repete os mesmos dados nucleares, descreve a operação como cédula de crédito bancário de crédito pessoal preventivo, discrimina as parcelas liquidadas, indica as amortizações posteriores e apresenta a atualização do saldo, enquanto a ficha cadastral vincula o nome, o CPF e os demais dados pessoais do demandado aos registros internos da instituição financeira.

Com efeito, não se está diante de mera planilha unilateral desacompanhada de qualquer elemento confirmatório, hipótese em que a jurisprudência tem corretamente repelido a utilização da via monitória por falta de lastro mínimo da relação jurídica. Ao contrário, o que se observa nos presentes autos é um encadeamento documental consistente, em que a narrativa da inicial encontra respaldo

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

em extratos bancários e demonstrativos que se correspondem entre si quanto ao valor do crédito, à data da formalização, ao número da operação, ao histórico de adimplemento parcial e ao perfil cadastral do devedor.

Em outras palavras, a documentação não é genérica, nem abstrata, nem intercambiável com qualquer outro negócio jurídico. Ela individualiza a operação imputada ao réu, revela o ingresso do numerário em sua conta e comprova, por meio de registros bancários convergentes, a existência do vínculo obrigacional e a posterior mora.

Nessa moldura, a exigência de apresentação do contrato como condição indispensável à procedência da demanda representaria rigor incompatível com a estrutura legal da ação monitória e com a orientação jurisprudencial que admite a comprovação indireta da contratação quando o conjunto probatório se mostra coerente e suficientemente elucidativo.

Além disso, não há nos autos qualquer inconsistência objetiva entre os documentos acostados e a narrativa formulada na exordial. O valor originário de R$ 97.870,31 coincide integralmente com o lançamento a crédito constante do extrato bancário e com o extrato parcelado. A data da contratação, indicada como 30/05/2014, repete-se de forma uniforme nos documentos produzidos. O número da operação também se mostra compatível entre as peças. O prazo de 43 meses e o valor das prestações de R$ 5.002,50 guardam correlação com o histórico de pagamento apresentado. A informação de que apenas as três primeiras parcelas foram quitadas encontra eco no extrato parcelado, que discrimina precisamente esse adimplemento inicial.

Não se detecta, portanto, divergência apta a comprometer a credibilidade do acervo, o que reforça sobremaneira a plausibilidade da pretensão monitória deduzida.

A propósito, a circunstância de os documentos não ostentarem assinatura do réu não basta para lhes retirar, de modo apriorístico, a qualidade de prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

É certo que se trata de documentação produzida no âmbito da instituição financeira, sem subscrição do demandado. Ocorre que a jurisprudência majoritária não condiciona o cabimento da ação monitória à existência de documento firmado pelo devedor, mas à presença de elementos escritos que, apreciados em conjunto, permitam inferir com segurança a origem do crédito e sua exigibilidade.

A assinatura constitui modo clássico de demonstração da contratação, mas não o único. Quando os extratos bancários evidenciam a disponibilização do numerário na conta do réu, o histórico de amortização parcial, a individualização do número da operação e a convergência dos dados essenciais do negócio, a ausência de assinatura não assume força bastante para descaracterizar a idoneidade do suporte documental. A prova, aqui, é indireta, porém robusta o suficiente para satisfazer o padrão cognitivo exigido pela ação monitória.

Nessa mesma linha de compreensão, revela-se especialmente significativo o fato de que o demandado jamais compareceu pessoalmente aos autos para negar a contratação, impugnar o recebimento do crédito ou apresentar versão alternativa para os lançamentos bancários.

Houve citação por edital, decretação de revelia e nomeação de Curadoria Especial, a qual ofereceu contestação por negativa geral, providência processualmente adequada para preservação do contraditório, mas que não se confunde com resistência substancial e individualizada ao conteúdo dos documentos acostados pela autora.

A defesa não apontou falsidade de extratos, não alegou inexistência da conta, não contestou a titularidade dos dados cadastrais, não impugnou a autenticidade dos lançamentos bancários, nem ofereceu explicação diversa para o ingresso do valor de R$ 97.870,31 na conta do réu, seguido do pagamento de prestações compatíveis com a operação descrita na inicial.

Em consequência, embora a atuação da Curadoria Especial afaste os efeitos materiais da revelia, na forma do art. 345,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

inciso II, do Código de Processo Civil, não há, sob o prisma probatório, elemento concreto capaz de neutralizar a força demonstrativa do conjunto documental produzido pela parte autora.

Ademais, no que concerne ao valor cobrado, também não se identifica controvérsia apta a impedir o julgamento imediato do mérito. A planilha de evolução do débito foi trazida com discriminação das parcelas, dos encargos e da atualização pretendida. A contestação ofertada pela Curadoria Especial não questionou de modo específico a memória de cálculo, não apontou erro material, não indicou taxa indevida, não suscitou capitalização abusiva, não apresentou valor reputado correto e tampouco trouxe demonstrativo alternativo, como exigem os §§ 2º e 3º do art. 702 do Código de Processo Civil quando se alega cobrança superior à efetivamente devida.

Em verdade, o que se extrai do iter processual é que a improcedência foi fundada exclusivamente na ausência do instrumento contratual, sem que houvesse efetivo exame da densidade probatória dos extratos, do extrato parcelado, da planilha e da ficha cadastral quando analisados de forma sistêmica.

A reforma da sentença, portanto, não decorre de flexibilização indevida do regime da ação monitória, mas do reconhecimento de que o conjunto documental efetivamente existente nos autos foi subestimado pela decisão recorrida.

Por conseguinte, à vista da convergência entre os documentos bancários, da individualização precisa da operação, da demonstração da disponibilização do crédito em favor do réu, do histórico de pagamento inicial compatível com o negócio descrito, da ausência de contraprova idônea e da inexistência de impugnação específica ao cálculo apresentado, impõe-se reconhecer que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, satisfazendo a exigência de prova escrita estabelecida pelo art. 700 do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida, ao reputar inexistente a relação jurídica apenas porque ausente o instrumento contratual,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

adotou compreensão demasiadamente restritiva do procedimento monitório e destoante da correta apreciação do acervo documental formado nos autos.

Dessa forma, o recurso de apelação merece acolhimento para reformar integralmente a sentença e julgar procedente o pedido monitório, com a consequente constituição do título executivo judicial em favor da parte autora, observando-se, no que couber, a disciplina própria da fase de cumprimento de sentença." (Fls. 577/590)

"Com efeito, o acórdão embargado expressamente consignou que a atuação da Curadoria Especial afasta os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil, não tendo atribuído ao réu qualquer presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação especificada.

A referência constante da fundamentação acerca da inexistência de questionamento individualizado dos documentos produzidos pela autora não se destinou a inverter o ônus probatório nem a impor à Curadoria Especial obrigação incompatível com a prerrogativa prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, servindo apenas para evidenciar que a conclusão adotada pelo Colegiado decorreu da análise do conjunto probatório produzido pela demandante, considerado suficiente para demonstrar, em juízo de probabilidade compatível com a natureza da ação monitória, a existência da relação jurídica, a disponibilização do numerário, o histórico de amortização parcial e a evolução do débito perseguido.

Não há, portanto, qualquer contradição lógica entre o reconhecimento da legitimidade da defesa por negativa geral e a conclusão de que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao necessário distinguishing em relação ao enunciado da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

O acórdão não aplicou automaticamente referido verbete ao caso concreto, tampouco assentou a suficiência da prova exclusivamente em sua incidência. Ao contrário, examinou detidamente os documentos acostados aos autos, consignando que o extrato bancário demonstrava a disponibilização do crédito em favor do réu, que o demonstrativo da operação individualizava a contratação e registrava o pagamento das três primeiras parcelas, e que a planilha de evolução do débito e os documentos cadastrais guardavam coerência interna e correspondência com a narrativa deduzida na petição inicial.

A menção à Súmula nº 247 do STJ e aos precedentes daquela Corte Superior foi realizada como reforço argumentativo da orientação segundo a qual a prova escrita apta a embasar a ação monitória não precisa ser exauriente nem revestida de eficácia executiva, sendo suficiente a apresentação de elementos documentais idôneos que permitam ao julgador formar juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Igualmente não se verifica omissão quanto à alegada nulidade da citação por edital. O acórdão expressamente registrou que foram frustradas as tentativas de citação pessoal, realizadas diligências destinadas à localização do demandado, inclusive pesquisas de endereços, bem como consignou que o juízo de origem afastou a preliminar de nulidade da citação ficta por entender esgotados os meios disponíveis para localização do réu.

Ao reconhecer a regularidade do desenvolvimento da relação processual e prosseguir no exame do mérito recursal, esta Câmara adotou os fundamentos já lançados pelo magistrado singular, inexistindo obrigação de enfrentar um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que o julgador apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão alcançada." (Fls. 632/641)

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, "*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.*
> *2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

nos autos, como no caso concreto.
3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatório e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.
5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman

ASSINADO DIGITALMENTE

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)"

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se que "N*ão há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.*" (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Logo, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar os acórdãos recorridos, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: "*[...] infirmar*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o ***reexame*** *de* ***matéria fática,*** *o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.".*

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** *(A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.).*

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** *("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*).

Nesse sentido:

> *"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem* ***REVOLVIMENTO*** *do contexto* ***FÁTICO-PROBATÓRIO*** *dos autos (****Súmula n. 7 do STJ****)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe* ***26/04/2018****)."*

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.* ***AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ****. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ***NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)"*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. "A citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público" (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).
2.1. A alegação acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários para a citação editalícia demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição que somente ocorre com a citação válida. Precedentes.
3.1. O "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.).
3.2. No caso, a propositura da ação não teve condão de interromper a prescrição, que somente se opera com a citação válida, não verificada no caso em análise; ademais, o comparecimento espontâneo, a ensejar a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, teria se dado quando já transcorrido o prazo prescricional.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO. ***CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.*** *FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL.*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. ***O STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).***

2. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1816381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIAS QUANTO À APURAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, SÚMULA N. 280/STJ E SÚMULA N. 211/STJ. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição contra a Fazenda do Estado de São Paulo pleiteando a nulidade da

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

CDA, decadência de créditos tributários e irregularidades na aplicação da multa e incidência dos juros. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para reconhecer a decadência em relação aos créditos cujo fato gerador seja anterior a 7/12/2006, retificação do termo inicial de juros. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, quanto ao montante da multa tributária aplicada. A autuação ocorreu por suposto creditamento indevido no valor de R$ 100.554,41 (cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) no período de junho a outubro e dezembro de 2006.

II - Quanto à matéria de fundo, lastreada em laudo pericial, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O fato das instâncias ordinárias, em determinados momentos afirmarem pela insuficiência das provas, está em consonância com os princípios do processo civil, porquanto caberia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de, mesmo após o regular trâmite instrutória (assegurada a ampla defesa e contraditório), o juiz decidir conforme o art. 371 do CPC/2015, a depender do convencimento do magistrado. O julgamento ocorreu secudum eventum probationis.

IV - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 156, 355, 371, 375, 464 e 479 do CPC/2015; 3º, 97, 113, 142 e 161 do CTN;

23 da Lei Complementar n. 87/1996; e 16 da Lei n. 6.830/1990, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.112.006/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.
2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.
3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal a quo concluiu que não houve pactuação quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.135.048/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)"

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art.398 do CPC).
2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.
4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).
5. Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu por manter o arbitramento de aluguéis, como forma de indenização decorrente da ocupação exclusiva do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

8. Além disso, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 700 DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

1. Inexiste ofensa ao 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. Para a admissibilidade da ação monitória, não é necessária a apresentação de prova robusta, sendo suficiente que os documentos permitam o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.
3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial no que diz respeito à divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.117.977/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)"

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.3. ***Na hipótese, acolher a pretensão recursal quanto à necessidade de produção de provas e ao atendimento dos requisitos essenciais para o ajuizamento da ação monitória pelo agravado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ****.4. No caso concreto, a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido denota a*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
708
Carimbado Eletronicamente

deficiência da fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.5. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSO DA CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ***DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*** *DECISÃO MANTIDA.*

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à distribuição do ônus da prova, à imprescindibilidade da prova pretendida, ao defeito na prestação dos serviços e aos

ASSINADO DIGITALMENTE

> ***motivos que justificaram o reconhecimento da litigância de má-fé demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial."***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.342.677/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)"*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente